SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004620-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Jane Aparecida Pepino e outro

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Vistos.

Jane Aparecida Pepino e Decio Bellon ajuizaram execução definitiva de título executivo judicial em face do Banco do Brasil S.A., sob alegação de que o título executivo, sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC (processo nº 1998.01.1.16798-9 da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF), reconheceu a obrigação do banco ao pagamento das diferenças de rendimentos creditados em caderneta de poupança no período, dentre outros, do Plano Verão, juntando certidão de objeto e pé do apontado processo. Requereram a citação e intimação do banco executado para pagamento da importância de R\$ 146.636,99. Juntaram documentos e apresentaram memória de cálculo (fls. 01/22).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu, como matéria preliminar: necessidade de suspensão do processo, em virtude de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de que os autores são associados ao IDEC. Arguiu a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios e a necessidade de liquidação do julgado. Discorreu ainda sobre a forma de incidência dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios (fls. 54/76).

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

O processo foi suspenso, a fim de que se aguardasse o julgamento do REsp nº 1.391.198/RS (fl. 142).

Determinou-se aos exequentes a emenda da petição inicial, a fim de que fosse procedida à liquidação da sentença (fls. 185/186), cuja decisão foi reformada com o

provimento parcial do Agravo de Instrumento nº 2201541-65.2014.8.26.0000 (fls. 208/211). O processo foi suspenso até final julgamento dos recursos Especial e Extraodinário interpostos pelo executado em face dessa decisão (fl. 234).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comunicando o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo executado (fl. 237) foi proferida a respeitável decisão afastando as preliminares arguidas pelo executado, determinando-se a remessa dos autos ao contador para a elaboração de cálculo (fls. 241/243).

Após a vinda dos cálculos (fls. 373/384), as partes se manifestaram (fls. 388/389), promovendo as retificações postuladas (fls. 393/403), com o que as partes concordaram (fls. 407 e 410/411).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece parcial acolhimento.

As matérias preliminares foram devidamente afastadas pelas decisões proferidas no curso do processo e por isso estão devidamente superadas, sendo desnecessária qualquer digressão a respeito. Da mesma forma, os critérios para apuração do correto valor devido aos exequentes estão sedimentados e inexiste controvérsia entre as partes sobre este ponto.

No entanto, foi apurado excesso de execução na conta de liquidação apresentada pelos exequentes em conjunto na inicial. Com efeito, o cálculo elaborado pelo contador judicial chegou a valor menor do que aquele pretendido pelos exequentes, tendo ambas as partes concordado com referidos cálculos, o que acarreta sua homologação. Houve decote do pleito atinente aos juros remuneratórios, conforme julgamento do Agravo de Instrumento nº 2268254-85.2015.8.26.0000 (fls. 347/368).

Em arremate, observo que a obrigação foi satisfeita, pois a quantia depositada pelo executado no prazo legal (fl. 53) já abarcou valor relativamente superior ao perseguido pelos exequentes, ressaltando-se que o depósito foi realizado em conta judicial remunerada, com incidência de juros e correção monetária.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido aos exequentes nos termos dos cálculos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentados (fls. 393/403), os quais ora se homologa. Em consequência, em razão do adimplemento da obrigação, julgo extinta a presente execução, em sua fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de metade para os exequentes e metade para os executados, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado em execução, que deverão ser pagos pelo executado ao advogado dos exequentes, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deverão ser pagos pelos exequentes ao advogado do executado, observados o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios fixados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Conforme já determinado na respeitável decisão de fls. 241/243, apenas após o trânsito em julgado é que será deferido o levantamento do valor dado em garantia na proporção devida a cada parte.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA